



O Brasil e a aprovação da nova lei migratória: o diálogo com os direitos humanos e as mudanças no paradigma da mobilidade humana

Adriana Dornelles Farias e Émily de Amarante Portella¹

Palavras-chave: migrações, direitos humanos e lei migratória brasileira.

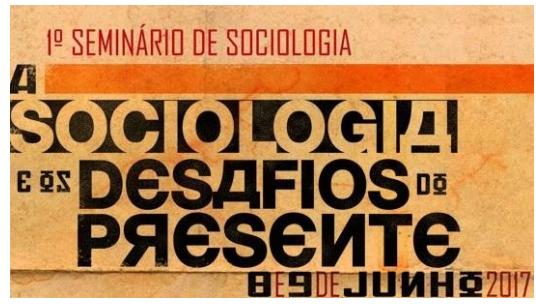
Tem-se assistido, recentemente, um aumento nos fluxos transfronteiriços, caracterizando novas rotas migratórias, com peculiaridades quanto aos países de destino e as formas de recepção e acolhimento dos imigrantes por parte dos Estados. Diante do atual e conturbado contexto político brasileiro², a futura aprovação³ da nova lei de migrações tem gerado debates e divergências quanto aos avanços trazidos pelo conteúdo disposto nos seus artigos, pois revogará o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980), criado durante a ditadura militar.

O projeto de Lei nº 2.516/2015 (PLS nº 288/2013) aprovado na Câmara e no Senado é de autoria do ex-senador e agora ministro das Relações Exteriores Aloysis Nunes. Ao se observar a conjuntura política que estamos presenciando, deve-se atentar para alguns fatores e argumentos que ensejaram a acepção deste projeto, como por exemplo, a decisão do Superior Tribunal Federal (STF) sobre os benefícios de assistência continuada e a reciprocidade em relação aos migrantes,

¹Adriana Dornelles Farias é advogada, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS), especialista em Direito Público (FADISMA), e em Direito Internacional (UFRGS). Atualmente é mestrande em Direitos Humanos (Uniritter), bolsista CAPES, e estuda no curso de especialização em Relações Internacionais (UFRGS); Émily de Amarante Portella é bacharela em Relações Internacionais (UFSM), especialista em Direito Internacional (UFRGS), mestrande em Direitos Humanos (Uniritter), integrante do Grupo de Pesquisa em Temas de Antidiscriminação, membro do Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados (GAIRE)-UFRGS e bolsista CAPES.

²Apesar de promover um discurso “universal” dos direitos humanos, orientado pelos princípios da igualdade e do respeito às diferenças e ser signatário de uma série de convenções e tratados internacionais, o Brasil apresentou poucos avanços no enfrentamento das violações de direitos. Isto se reflete no fato de que, recentemente, o país foi alvo, mais uma vez, de uma Revisão Periódica Universal da Organização das Nações Unidas.

³ O Plenário do Senado, no dia 18 de abril de 2017, aprovou a nova Lei de Migração, que garante direitos de estrangeiros no Brasil e assistência a brasileiros que moram no exterior (SCD 7/2016). Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga as Leis nº 818, de 1949 e 6.815, de 1980. Até o momento de envio do presente trabalho, o texto aguardava sanção presidencial.



visando também à regulamentação da situação dos brasileiros que residem no exterior (há cerca de 3 milhões de brasileiros vivendo fora do Brasil).

Os artigos trazidos pela nova lei mudam os pressupostos elencados na legislação regulatória vigente, arraigados aos princípios de soberania e segurança nacional, identificando o estrangeiro como uma ameaça. Observa-se a discrepância de valores e princípios contidos na carta magna de 1988, nas legislações infraconstitucionais e no conteúdo disposto nos artigos do Estatuto do Estrangeiro, configurando verdadeiras aberrações jurídicas.

Dos principais avanços trazidos pela nova legislação, podem-se destacar, resumidamente: a condição de igualdade (em direitos e obrigações); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança; a ampliação do acesso à justiça; a institucionalização da política de vistos humanitários; o direito de participação em protestos e sindicatos; o fim da criminalização por razões migratórias; o reconhecimento da apatridia (antes não era possível o reconhecimento pela legislação, apenas por resolução); a criminalização da facilitação e do deslocamento de indivíduos ao Brasil com fins de tráfico de pessoas; a isenção de taxas para pessoas hipossuficientes (hoje é preciso entrar na justiça para solicitar a isenção de taxas para migrantes); a abertura de conta bancária; e o combate à discriminação de qualquer natureza, a xenofobia e ao racismo.

Com avanços mínimos que representam ganhos significativos, a nova lei tenta documentar os migrantes, através de todos os vistos que existem na legislação em vigor e outras novas categorias: o visto de visitante e o visto humanitário. Nesse cenário, destaca-se a problemática do visto humanitário ser regulamentado atualmente por uma resolução normativa, ficando condicionado à mera vontade política, sem que haja segurança jurídica. No entanto, com uma legislação aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional, que garanta o visto humanitário, as pessoas passarão a usufruir de maior proteção, o que não era previsto no Estatuto do Estrangeiro.



Paralelamente, várias são as objeções apresentadas às modificações que a nova legislação trará. Alguns opositores consideram que estas modificações gerariam certa instabilidade nas fronteiras, possibilitando um cenário de insegurança nacional ao estar suscetível à entrada de armas e drogas no país. Além disso, são contrários também ao conteúdo explícito que alguns artigos da nova lei apresentam, como por exemplo, o artigo que garante aos povos indígenas direito à livre circulação entre fronteiras nas terras tradicionalmente ocupadas por eles. (art. 1º, § 2º).

A partir destas considerações, é válido fazer o seguinte questionamento: o que está por vir caso a nova legislação seja aprovada? O caso brasileiro é emblemático, pois possui uma legislação onde todos têm direitos, mas o Estado não fornece as estruturas necessárias para que estes sejam efetivados. Percebe-se que, a fidelidade do discurso brasileiro moldado pelos ideais de respeito às diferenças, pluralismo e à paz, e à proteção dos direitos humanos fica atrelada à noção de país “receptor”, mas que não faz o devido “acolhimento” dos imigrantes. Ainda assim, é preciso atentar para o fato de que, por uma questão de senso humanitário e, em respeito ao princípio da dignidade humana, estes indivíduos devem ser regularizados e não deportados.

Dentro da contemporaneidade, marcada pela fragmentação da regulamentação migratória, a nova lei de migrações, se sancionada sem grandes vetos, condicionará que 30 temas devam ser regulamentados pelo Poder Executivo. Apesar da necessidade de se garantir mais direitos, a nova lei apresenta grandes avanços, dada a configuração geopolítica atual, marcada por um Congresso conservador e pela emergência de propostas de reformas estruturais. Além disto, a nova lei poderá trazer uma mudança na mentalidade da cultura institucional arraigada aos pressupostos da segurança nacional, para o da garantia de direitos, podendo-se falar, desta forma, em uma justiça de “transição” e em uma governança transnacional em termos de direito migratório. Nesse sentido, vale mencionar que a



mudança normativa não é a solução para tratar o tema, entretanto, é o primeiro passo.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/05/2017.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 20/05/2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2516/2015. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 20/05/2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20/05/2017.